EXCELENTISSÍMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA XXX VARA CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO XXXXXXXX - UF.

Autos n°. XXXX.XX.X. XXXXXX-X

FULANO DE TAL, já qualificado nos autos da ação em epígrafe, vem, à presença de Vossa Excelência, por intermédio da Defensoria Pública do Distrito Federal, com fulcro no artigo 403, §3º, do Código de Processo Penal, apresentar

ALEGAÇÕES FINAIS EM MEMORIAIS

aduzindo, para tanto, o seguinte:

1. DOS FATOS

O acusado FULANO foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 157, § 2º, II e § 2º-A, I, e § 3º, II, c/c artigo 14, II, e 329 do Código Penal (fl. 02/02-B).

Imagens do roubo à fl. 54.

A denúncia foi recebida aos XX/XX/XXXX (fl. XX). Devidamente citado (fl. XX), por intermédio da Defensoria Pública do DF, o acusado apresentou Resposta à Acusação (fl. XX).

Aos XX/XX/XXXX procedeu-se à realização da audiência de instrução e julgamento. Na assentada, e procedeu-se à oitiva da vítima FULANO DE TAL e das testemunhas FULANO DE TAL e FULANO DE TAL. Em seguida, foi realizado o interrogatório do acusado (fls. XX/XX, mídia - fl. XX).

O Ministério Público, em sede de alegações finais, pugnou pela condenação do acusado nos termos da denúncia (fls. 92/97).

Vieram os autos à Defensoria Pública para oferecimento das alegações finais defensivas. Eis o breve relatório.

2. DO DIREITO

2.1 - DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE LATROCÍNIO TENTADO PARA ROUBO MAJORADO.

Tendo em vista a confissão do acusado FULANO, em audiência de instrução, torna-se inviável o pleito absolutório. Cumpre tratar, portanto, da desclassificação da conduta de latrocínio tentado para roubo majorado.

Durante a fase de instrução procedeu-se à oitiva da vítima FULANO DE TAL e das testemunhas FULANO DE TAL e FULANO DE TAL.

Em juízo, a vítima FULANO declarou que é proprietário do estabelecimento roubado, que no dia XX/XX/XXXX, por volta das Xh, estava no caixa e o filho repondo mercadorias. Na ocasião, foi abordado por indivíduos, o acusado e outro indivíduo que não foi identificado, aparentemente, sob o efeito de entorpecentes, tendo eles anunciado o assalto e determinado que fosse entregue o dinheiro que estava no caixa. Afirmou que o acusado estava com a arma e teria ficado próximo ao caixa, proferindo xingamentos e ameaças, tendo o outro indivíduo ficado na porta do estabelecimento. O valor subtraído teria sido por volta de R\$ XXX,XX (VALOR POR EXTENSO reais). Após a saída dos indivíduos do estabelecimento, teria pegado seu veículo e os perseguido, no intuito de, avistando uma viatura da polícia, indicar a localização dos assaltantes. Os indivíduos teriam percebido que a vítima estava os seguindo, ocasião em que eles pararam as bicicletas e o acusado FULANO efetuado um disparo em sua direção, momento em que resolveu parar a perseguição, voltar e acionar a polícia. No mesmo dia, os agentes da Xª DP ligaram e informaram que o acusado havia sido preso. Efetuou o reconhecimento do acusado FULANO, como sendo um dos autores do roubo, o que portava a arma. Informou que recuperou a quantia de R\$ POR **EXTENSO** XXX,XX (VALOR reais). Acrescentou que estabelecimento é de pequeno porte, que os indivíduos adentraram o estabelecimento, que eles ficaram ao seu lado, que no momento estava

apenas com seu filho, que a câmera pertence ao seu estabelecimento, que nunca tinha visto os assaltantes, que os vizinhos disseram que já tinham avistado os envolvidos nas redondezas e que o outro indivíduo aparentava ser menor (mídia anexa à fl. XX).

A **testemunha FULANO DE TAL**, policial militar, declarou que foi acionado via COPOM, que verificaram as filmagens, que diligenciaram e encontraram o indivíduo e efetuaram a abordagem. Que no momento várias pessoas foram abordadas, mas apenas o acusado foi reconhecido e levado para a delegacia. Que o acusado resistiu a prisão, que foi utilizado spray de pimenta, que ele deu socos e pontapés, que conseguiram conter o acusado, que o colocaram na viatura e o levaram para a delegacia. Que na delegacia o acusado foi submetido ao reconhecimento, mas não sabe se a vítima o reconheceu. Que não sabe se o acusado foi preso com uma bicicleta, que não foi encontrada arma de fogo como réu, que na abordagem havia mais um ou dois indivíduos e todos foram conduzidos para a delegacia. Que se recorda de ter abordado o acusado em alguns lugares e, por tal motivo, patrulharam nessas regiões, no XXXXXX/UF, que o acusado aparentava estar sob o efeito de álcool ou entorpecente, que não tiveram diálogo com o acusado, que as abordagens quando menor se referem a ato análogo ao crime de roubo (mídia anexa à fl. XX).

A testemunha FULANO, policial militar, declarou que receberam a informação de um roubo no XXXXX/UF e se dirigiram para lá. Que o proprietário do estabelecimento forneceu as imagens do sistema de câmeras do local, que identificaram um dos envolvidos e saíram em sua procura. Que nas diligências encontraram um grupo suspeito, que efetuaram a abordagem do grupo, que identificaram o acusado FULANO, que não se recorda de o acusado estar com alguma quantia em dinheiro, que o acusado não estava com bicicleta, que não houve a comunicação do motivo da prisão, que não houve diálogo com o acusado, que o réu gritava muito e dizia que tomava remédio, que não foi encontrada arma de fogo com o acusado. Que foi conduzido até a

delegacia, que não o procedimento feito. Que tomou conhecimento, através da vítima, de que um dos envolvidos teria efetuado um disparo contra ele, no momento em que ele seguia os assaltantes. Que já efetuou abordagens anteriores no acusado FULANO, que a abordagem feita foi em local que o acusado costumava ser abordado, que várias pessoas estavam com ele, que apenas FULANO foi reconhecido e levado para a delegacia. Que acredita a atitude do acusado, no momento da prisão, foi no intuito de impedir a ação, que não foi lesionado, que o acusado foi pra cima com socos e pontapés, que o acusado aparentava estar drogado, que na viatura o acusado batia a cabeça no vidro, que estava transtornado (mídia anexa à fl. XX).

O acusado FULANO, interrogado, declarou que possui dependência em drogas, que nunca fez tratamentos, que no dia dos fatos chegou ao estabelecimento e anunciou o assalto, que estava acompanhado de um indivíduo chamado "TAL", maior de idade, que a arma era de "TAL.", mas quem estava portando era o próprio réu, que foi assaltar a convite de "TAL.", que estava devendo para ele e se não fosse ele iria mata-lo. Após o assalto, o dono do estabelecimento foi atrás deles com um veículo, que atirou para o alto porque a vítima teria tentado atropela-lo, que sua intenção era apenas evitar que a vítima o atropelasse, que foi subtraída a quantia de R\$ XXX,00 (VALOR POR EXTENSO reais) do estabelecimento, que o dinheiro ficou com "TAL.", que o dinheiro que estava em sua posse, R\$ XXX,00 (VALOR POR EXTENSO reais), era um pagamento que recebeu, que não era produto do roubo. Esclareceu que após o assalto foi para sua casa e avistou os policiais na porta, que se escondeu no mato, que ficou lá até à noite, que á noite foi para um forró com sua namorada e amigos, que foi abordado neste momento, que não reagiu à prisão, que os policiais já chegaram lhe agredindo, que sabe ler e escrever, mas não o deixaram ler, que está arrependido do que fez (mídia anexa à fl. XX).

Findada a instrução processual e diante das provas produzidas, especialmente o interrogatório do acusado, cumpre

tratar da desclassificação do delito de latrocínio tentado para o crime de roubo majorado.

A vítima FULANO DE TAL, proprietário do estabelecimento, afirmou que foi vítima de roubo, por dois indivíduos, um deles o acusado FULANO que portava uma arma. Acrescentou que perseguiu os indivíduos e que foi efetuado um disparo em sua direção.

As testemunhas policiais, FULANO e FULANO, acerca do disparo efetuado, reproduziram o que foi informado pela vítima FULANO.

Por fim, o acusado FULANO declarou que o disparo foi feito para o alto, apenas no intuito de evitar que a vítima o atropelasse.

Cumpre destacar que o acusado confirmou que era ele quem portava a arma no momento do assalto, informação relevante, tendo em vista que no momento do crime não efetuou disparos, nem tampouco feriu a vítima, o que demonstra de forma cristalina que a intenção dos indivíduos era apenas a subtração.

Ademais, conforme se extrai dos relatos da vítima e do acusado, é possível concluir que a distância em que a vítima estava dos indivíduos era razoavelmente pequena e se realmente fosse a intenção do acusado FULANO atingir a vítima FULANO, dificilmente este teria errado.

Nesse sentido, convém trazer a esta baila trecho do Acórdão n. 1147775, de relatoria do Ilustre Desembargador Jair Soares:

"O latrocínio, crime complexo, perfaz-se com as condutas de roubo e homicídio, esse com o intuito de subtrair a coisa ou garantir a execução do crime. Consoante Cezar Roberto Bitencourt, "uma coisa é matar para roubar ou para assegurar a

impunidade ou o produto do crime; outra, muito diferente, é provocar esses mesmos resultados involuntariamente" (in Tratado de Direito Penal, v. 3, 10ª ed., Editora Saraiva, p. 124v). Decidiu o e. STJ que, "havendo dolo de roubar e dolo de matar para assegurar o roubo, está configurado o delito de latrocínio na forma tentada no caso de a morte não se consumar por circunstâncias alheias à vontade agente. Precedentes. (...)" do 153.250/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016). Para se caracterizar o latrocínio, necessário inequívoca intenção do agente de matar para garantir a subtração da coisa ou assegurar o produto do crime, ou, ao menos, que ele assuma o risco de causar a morte."

Ora, em consonância com o acórdão mencionado, não restou demonstrado de forma inequívoca que o acusado FULANO tentou matar a vítima para garantir a subtração. Ao revés, o que restou demonstrado foi o fato de que se o réu concretamente buscasse lesionar ou matar a vítima, tal conduta teria se dado.

Sobre o tema, segue vasta jurisprudência:

APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE LATROCÍNIO. DOIS RÉUS. RECURSOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DEFESAS. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUTORIA E ABSOLVIÇÃO. MATERIALIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. TENTATIVA. PRELIMINAR REIEITADA. RECURSOS DAS DEFESAS PROVIDOS E RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PREJUDICADO. 1. O indeferimento de pedido de produção de provas não configura cerceamento de defesa, pois compete magistrado, destinatário das provas, aferir a pertinência e a necessidade de realização das diligências para a formação de seu convencimento, segundo inteligência do art. 400, § Código de Processo 2. Não havendo a necessária comprovação de que os autores do crime patrimonial atentaram contra a vida das vítimas, deve ser afastado o tipo de latrocínio tentado (artigo 157, § 3º, parte final, c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal), desclassificando-se a conduta para roubo qualificado (art. 157, § 2º, incisos I do Código 3. Diante de dúvidas razoáveis acerca da autoria delitiva em relação a um dos apelantes, fragilizando um possível decreto condenatório em seu desfavor, é sempre bom lembrar que

melhor atende aos interesses da justiça absolver um suposto culpado do que condenar um inocente, impondo-se, no presente caso, a aplicação do brocardo "in dubio pro reo". 4. Preliminares rejeitadas, e, no mérito, recursos das Defesas providos e recurso do Ministério Público prejudicado.

(Acórdão n.1163987, 20170310170772APR, Relator: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS, Revisor: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 04/04/2019, Publicado no DJE: 12/04/2019. Pág.: 119/129)

APELAÇÃO CRIMINAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. RÉU AUSENTE. NULIDADE. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO. TENTATIVA DE LATROCÍNIO. MATERIALIDADE. PROVA. IN DUBIO PRO REO. ROUBO TENTADO. DESCLASSIFICAÇÃO. CORRUPÇÃO DE MENOR. PARCIAL PROVIMENTO.

- 1. Verificando-se que, em produção antecipada de provas quando ausente o réu e seu defensor somente a vítima foi ouvida, tendo suas declarações sido reduzidas a termo, após citado pessoalmente o réu a Defesa tivera oportunidade de produzir as provas que julgava necessárias, inclusive a prova vítima, reinguirição da da qual desistiu voluntariamente, não há que se falar nulidade dos atos posteriores à decisão que decretou a suspensão do processo do curso do prazo prescricional. e
- 2. Corolário do princípio pas de nullité sans grief, nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para acusação ou Defesa (art. 563, CPP). Preliminar rejeitada.
- 3. Subsistindo dúvida razoável de que um dos autores da subtração tenha utilizado arma de fogo, tentado contra a vida da vítima a fim de assegurar a subtração da coisa pretendida, impõe-se a desclassificação da conduta para subsumi-la no artigo 157, § 2º, incisos I e II c/c o artigo 14, inciso II do Código Penal. 4. O crime de corrupção de menor é formal e independe de prova da efetiva corrupção do adolescente para sua configuração, bastando, assim, que o imputável cometa infração penal na companhia de pessoa menor de 18 anos de idade.
- 5. Para graduar a diminuição da pena pela tentativa na terceira fase da dosimetria deve-se levar em conta o iter criminis efetivamente percorrido, sendo tanto menor a diminuição quanto mais próxima a consumação do delito e vice-versa. No caso, houve a aproximação, o anúncio do assalto e a apresentação da arma de fogo, restando apenas o efetivo apossamento. Significativamente percorrido o iter criminis, não há que se falar em redução no máximo pela tentativa.
- 6. Apelação conhecida, preliminar rejeitada e provida em parte.

(Acórdão n.1154228, 20150910018989APR, Relator: MARIA IVATÔNIA, Revisor: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 21/02/2019, Publicado no DJE: 26/02/2019. Pág.: 122/148)

PENAL. LATROCÍNIO TENTADO E ROUBO MAJORADO. AUSÊNCIA DE DISPARO EM DIREÇÃO ÀS VÍTIMAS. FILMAGENS REGISTRADAS EM MÍDIA. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. DOSIMETRIA. CONCURSO DE CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- 1. A existência de filmagem da ação delituosa demonstrando a ausência de disparos do réu em direção à vítima impõe a desclassificação do delito de latrocínio tentado para roubo majorado, ante a ausência de animus necandi.
- 2. Não havendo mais de um patrimônio subtraído não há que se falar em concurso de crimes de roubo, razão pela qual imputado crime ser 3. No concurso de causas de aumento ou diminuição previstas na parte especial, o juiz poderá aplicar a causa que mais aumente ou diminua a pena, nos termos do art. 68, parágrafo único. do Código Penal. parcialmente 4. Recurso conhecido е provido.

(<u>Acórdão n.1192596</u>, 20180610038369APR, Relator: JESUINO RISSATO, Revisor: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 08/08/2019, Publicado no DJE: 14/08/2019. Pág.: 130/136)

Demonstrada a ausência de *animus necandi* na conduta do acusado FULANO, **a desclassificação do crime de latrocínio para roubo majorado é medida que se impõe.**

2.2 - DO CRIME DE RESISTÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA.

Depreende-se dos autos a ausência das elementares do tipo previstos no artigo 329, *caput*, do Código Penal, eis que para a sua configuração é necessário o emprego de violência ou ameaça contra os funcionários públicos, policiais militares que efetuaram a abordagem do réu.

Em sede inquisitiva, os policiais que participaram da prisão do acusado prestaram declarações.

Inicialmente, a testemunha FULANO DE TAL, policial militar, asseverou que no momento da prisão do acusado este teria questionado o motivo pelo qual estava sendo preso, não quis ser revistado e tentou se desvencilhar da abordagem, tendo agredido o policial em sua perna. Declarou que foi necessário o uso de força para conter o acusado. (fl. XX)

A testemunha FULANO, policial militar, afirmou que necessário usar força para proceder à prisão do acusado, uma vez que este teria resistida com socos e pontapés, tendo sido utilizado spray de pimenta para contê-lo (fl. XX).

Em juízo, as testemunhas também foram ouvidas, tendo dado versões diversas para a conduta do acusado.

A testemunha FULANO declarou o acusado resistiu à prisão, que foi utilizado spray de pimenta, que ele deu socos e pontapés, que conseguiram conter o acusado, que o colocaram na viatura e o levaram para a delegacia.

A testemunha FULANO, a seu turno, declarou que não houve a comunicação do motivo da prisão, que não houve diálogo com o acusado, que o réu gritava muito e dizia que tomava remédio, que não foi encontrada arma de fogo com o acusado [...] que acredita a atitude do acusado, no momento da prisão, foi no intuito de impedir a ação, que não foi lesionado, que o acusado foi pra cima com socos e pontapés, que o acusado aparentava estar drogado, que na viatura o acusado batia a cabeça no vidro, que estava transtornado.

Ora, além dos relatos dos policiais demonstrarem intenções diversas na conduta do acusado FULANO, quando confrontadas não são capazes de concluir pelo crime de resistência.

Ademais, conforme aduzido pelo acusado, este não

teria reagido à prisão, tendo os policiais agido de forma truculenta e sem ao menos informar o motivo da prisão ao réu.

A ofensividade ínsita a tipificação penal do crime de resistência se direciona **ao funcionário competente** para a prática do ato legal, não se configurando típico quando o denunciado se debate com o intuito de oferecer algum tipo de resistência, o que é o caso dos autos.

No caso, conforme foi informado pelo policial FULANO, os agentes não foram lesionados e o acusado aparentava estar em surto, não podendo ter sua conduta tomada como resistência.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, *in verbis*:

> INFRINGENTES E DE **EMBARGOS NULIDADE** APELAÇÃO CRIMINAL. **RESISTÊNCIA.** ABSOLVIÇÃO. **FUGA** E RESISTÊNCIA PASSIVA. **OPOSICÃO** PROCEDIMENTO DE CONTENÇÃO POR ALGEMAS **EMPREGO** \mathbf{DE} **FORÇA FÍSICA** COMDIRECIONADA CONTRA O EXECUTOR DO ATO LEGAL. ATIPICIDADE. RECURSO PROVIDO.

- 1. O crime de resistência possui como elementar o emprego de violência ou ameaça contra o executor do ato legal.
- 2. A resistência passiva, que abrange tanto a fuga quanto a oposição ao ato de colocação de algemas, não é típica, ainda que o executor do ato legal tenha que vencer força física eventualmente imposta pelo agente.
- 3. No caso, o réu fugiu dos policiais e debateu-se ao ser algemado, condutas atípicas, não havendo prova suficiente de que a lesão sofrida pelo policial no dedo médio tenha decorrido de um ato de resistência ativa, motivo pelo qual o embargante deve ser absolvido em relação ao delito previsto no artigo 329 do Código Penal.
- 4. Recurso provido para que prevaleça o voto vencido. (Acórdão n.859742, 20130310163922EIR, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Revisor: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Câmara Criminal, Data de Julgamento: 06/04/2015, Publicado no DJE: 13/04/2015. Pág.: 124) Grifei

Assim, diante da ausência do elemento subjetivo do tipo penal, requer a defesa o reconhecimento da atipicidade da

conduta quanto ao crime de resistência em razão da ausência de suas elementares, nos termos do artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal.

2.3 - DO RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO.

Caso sejam rejeitadas as teses supras, cumpre tratar do reconhecimento da atenuante da confissão, uma vez que realizada nos moldes legais.

As atenuantes, enquanto circunstâncias legais, são de aplicação obrigatória e produzem, por conseguinte, uma redução da pena.

Dessa forma, rejeitadas as teses alinhavadas acima, torna-se imperativo o reconhecimento e a consequente aplicação da atenuante genérica prevista no art. 65, III, d, do CP, no caso em epígrafe, vez que **a confissão do acusado FULANO** encontra total legitimidade nos moldes exigidos pelo CPP - art. 199.

3. DO PEDIDO

Ante o exposto, pugna a Defesa pela absolvição do acusado FULANO, em relação ao crime de resistência, por clara e manifesta atipicidade da conduta, em observância ao preceito do artigo 386, III do CPP.

Requer, ainda, a desclassificação do crime de latrocínio tentado para o crime de roubo majorado, uma vez que não restou demonstrado o dolo de matar ou lesionar na conduta do acusado.

Por fim, caso sejam rejeitadas alinhavadas, cumpre requer o reconhecimento da atenuante da confissão, uma vez que realizada nos moldes legais.

Termos em que pede deferimento. XXXXXXX, DIA de MÊS de ANO.

Defensor Público